

SUMÁRIO

► Prefeitura Municipal	2
EXTRATO DO CONTRATO: Nº CONTRATO 090.2022	2
DECRETO Nº 55, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022	2

Gerado via Sistema de Diário Oficial Eletrônico ® v.2.2



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificação Padrão ICP Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

A Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

<https://diario.buritidotocantins.to.gov.br/consultadiario/5812022>

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO: Nº CONTRATO 090.2022 - PREGÃO PRESENCIAL: Nº 030/2021 - CPL. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS - TO, CNPJ/MF nº 25.061.722/0001-87. e a empresa MARCONHO DE OLIVEIRA ALVES, inscrita no CNPJ nº 17.563.506/0001-01; **OBJETO:** O presente contrato tem por objeto o aproveitamento do saldo da ata REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS PARA PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS; **VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais).** **VIGENCIA:** 18/07/2022 a 31/10/2022; **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 c/c os termos da Lei Federal nº 10.520/2002.

EXTRATO DO CONTRATO: Nº CONTRATO 092.2022 - PREGÃO PRESENCIAL: Nº 030/2021 - C.PL. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ/MF nº 06.080.583/0001-94 e a empresa MARCONHO DE OLIVEIRA ALVES, inscrita no CNPJ nº 17.563.506/0001-01; **OBJETO:** O presente contrato tem por objeto o aproveitamento do saldo da ata REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS PARA PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS; **VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 15.515,00 (quinze mil e quinhentos e quinze reais).** **VIGENCIA:** 18/07/2022 a 31/10/2022; **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 c/c os termos da Lei Federal nº 10.520/2002.

EXTRATO DO CONTRATO: Nº CONTRATO 091.2022 - PREGÃO PRESENCIAL: Nº 030/2021 - C.PL. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ/MF nº 11.204.812/0001-75 e a empresa MARCONHO DE OLIVEIRA ALVES, inscrita no CNPJ nº 17.563.506/0001-01; **OBJETO:** O presente contrato tem por objeto o aproveitamento do saldo da ata REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS PARA PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS; **VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 5.565,00 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais).** **VIGENCIA:** 18/07/2022 a 31/10/2022; **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 c/c os termos da Lei Federal nº 10.520/2002.

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seus Artigos 72, 74, 75, e incisos I e IV dos Artigos 78, 79 e 82, que dispõem sobre o PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA E DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES, no Município de Buriti do Tocantins - Estado do Tocantins.

A Prefeita Municipal de Buriti do Tocantins/TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 72 inciso III da Lei Orgânica do Município de Buriti do Tocantins - TO.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seus Artigos 72, 74, 75, incisos I e IV dos Artigos 78, 79 e 82, que dispõe sobre o PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA E DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES, no Município Buriti do Tocantins - Estado do Tocantins.

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, e se for o caso, projeto básico ou projeto executivo, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - estimativa de despesa e justificativa de preço, nos termos desta portaria;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - minuta do contrato, se for o caso;

V - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

VIII - parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral;

X - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente.

- 1º O ato que ratifica a contratação direta ou o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio ou sistema eletrônico oficial do Município.
- 2º Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o processo deverá ser instruído com a especificação justificada do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra e a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO

Art. 3º A autoridade máxima do Executivo Municipal designará, preferencialmente, entre os servidores efetivos, o agente público, que alude o inciso I, do art. 7.º, da Lei n.º 14.133/2021, para condução do processo de contratação direta, observada a segregação de funções.

- 1º Caberá ao agente público designado conforme o caput deste, além da condução dos processos de contratação direta nos termos dos artigos 72, 74 e 75, da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, a instrução do procedimento auxiliar de contratação a que se refere os incisos I e IV do artigo 78 e os artigos 79 e 82 da já citada Lei:

I - conduzir o procedimento de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação;

II - receber, examinar e decidir sobre os esclarecimentos acerca do objeto da contratação, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração dos documentos da contratação;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no termo de referência/projeto básico;

IV - verificar e julgar as condições de habilitação;

V - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VI - indicar a proposta mais vantajosa;

VII - conduzir os trabalhos da equipe de apoio no caso de pregão;

VIII - encaminhar o processo devidamente instruído às autoridades competentes e propor a elaboração de contrato, se for o caso.

- 2º O agente público contará, sempre que considerar necessário, com o suporte do órgão de Assessoramento Jurídico e do Controle Interno do Município, além da equipe administrativa demandante, para o desempenho de suas funções.

Art. 4º Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos na forma do art. 117 de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade máxima do Executivo Municipal observará o seguinte:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua área de atuação, formação acadêmica ou técnica, seu conhecimento em relação ao objeto contratado, como forma de maximizar os recursos públicos.

II - nos contratos de maior vulto ou de maior complexidade, sempre que possível, indicar um fiscal de contrato que não detenha outras atribuições fiscais da mesma envergadura, a fim de evitar excesso de atribuições, em observação ao princípio da Segregação de Funções.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL - PCA

Art. 5º O Município deverá incluir as Contratações Diretas no Plano de Contratação Anual (PCA), quando de sua elaboração com o objetivo de racionalizar as contratações municipais, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Plano Plurianual - PPA e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratação Anual do Município (PCA), observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outra norma que vier substituí-la.

CAPÍTULO IV

DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

Art. 6º No Município, a obrigação de elaborar os Estudos Técnicos Preliminares (ETP) aplica-se nas aquisições de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação

e às contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC.

Parágrafo único. Na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outra norma que vier substituí-la.

Art. 7º A elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) poderá ser dispensado nos seguintes casos:

I - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

III - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

IV - Dispensa de licitação previstas nos incisos VII e VIII, do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CAPÍTULO V

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 8º No procedimento de pesquisa de preços realizado no município, os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são, no que couber, autoaplicáveis.

Art. 9º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método aplicado para a definição do valor estimado;

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VI - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 11 desta portaria;

VIII - data, identificação e assinatura do(s) servidor(es) responsável(is).

Art. 10º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 11º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, terá prazo de validade de 6 (seis) meses e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como painel de preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelos órgãos públicos e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço;

V - pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

- 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, haver justificativa nos autos.
- 2º Qualquer que seja o parâmetro utilizado, deve ser comprovado por juntada aos autos de documentos comprobatórios, ainda que se trate de manifestação de desinteresse de ofertar cotação ou certidão de não localização de dados.
- 3º O agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação

produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

- 4º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado neste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável.
- 5º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste artigo, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo.
- 6º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.
- 7º Para a definição do valor estimado nos processos de contratação direta de obras e serviços de engenharia, fica autorizada, no que couber, a aplicação do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, ou outro que vier a substituí-lo, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Art. 12º O agente público poderá utilizar, como métodos estatísticos para definição do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 11 desta Portaria, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

- 1º Para os fins do caput, considera-se:

I - média: obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados.

II - mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for

ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.

III - menor dos valores: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

- 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
- 3º Será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços.
- 4º Excetua-se da regra de inexequibilidade prevista no parágrafo anterior os valores registrados em atas e previstos em contratos firmados pela Administração Pública, em execução ou executados no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.
- 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica por servidor ou setor diverso daquele que elaborou a pesquisa, visando a certificar que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.
- 6º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

Art. 13º Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado será definido em planilha de composição de custos. Os itens da planilha de composição de custos cujo valor não seja pré-determinado deverão ser fixados da mesma forma definida neste regulamento para o cálculo do preço estimado ou serviço em geral.

Art. 14º Definido o resultado do julgamento, com o objetivo de buscar o melhor preço, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço estimado para a contratação, o órgão ou entidade deverá negociar condições mais vantajosas.

- 1º A negociação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita com os demais fornecedores

classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

- 2º Caso um fornecedor integre contrato utilizado para a formação do preço estimado ou tenha apresentado orçamento para tanto, a sua contratação somente será permitida se o valor ofertado na consulta for igual ou menor àquele que compõe o preço de referência, salvo justificativa constante nos autos.

Art. 15º Excepcionalmente é permitida a contratação direta com fornecedor cuja proposta seja superior ao preço máximo definido para a contratação, desde que ocorram, sem sucesso, as tentativas de negociação, e haja informação técnica acerca da vantajosidade da contratação nessas condições pelo gestor responsável e aprovação da autoridade competente.

Art. 16º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro, em cada unidade orçamentária, por objetos de mesma natureza ou subelementos de despesa, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

- 1º A opção pela contratação direta de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não implica a criação de limites distintos para o somatório previsto neste artigo.
- 2º Para as unidades orçamentárias que possuem unidades desconcentradas vinculadas, o limite disposto no caput deste artigo será próprio para cada uma, dissociado do órgão à qual se vincula.

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO

Art. 17º Para efeito de habilitação nas contratações diretas no âmbito do Município de deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa a ser contratada, ou outra equivalente, na forma da lei;
- III - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS,

que demonstre o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

IV - a regularidade perante a Justiça do Trabalho.

V - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

VI - a habilitação jurídica;

VII - a habilitação econômico-financeira;

VIII - a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, se for o caso;

- 1º Na forma do Art. 70 da Lei 14.133, de 01/04/2021, o Município poderá dispensar a documentação referida neste artigo, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação na forma do art. 75, inciso II da mesma Lei.
- 2º Exceto quando o processo de contratação direta for formalizado com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, a administração poderá exigir para as demais contratações de que trata este decreto, além dos documentos citados nos incisos de I a VI do caput deste artigo os seguintes documentos:

I - declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;

II - declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

III - declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

- 3º O Agente Público deverá, caso entenda

necessário, realizar diligência para confirmar as informações contidas nos documentos apresentados.

editados pela União para execução da Lei 14.133, de 01/04/2021, na forma do art. 187 da referida Lei.

Art. 22° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Buriti do Tocantins/TO, 20 de setembro de 2022.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 18° Observados o contraditório e a ampla defesa, compete ao Prefeito Municipal a aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo Único - Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas na referida Lei, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19° É facultado o uso das disposições legais da Lei 8.666/1993 ou 14.133/2021, nos procedimentos de contratação direta realizados pelo Município de Buriti do Tocantins/TO, podendo ser utilizado, o que melhor se adequar ao caso concreto.

Parágrafo Único - A partir de 02 de abril de 2023 aplicam-se, exclusivamente, os ditames da Lei nº 14.133/2021 aos procedimentos disciplinados por este Decreto.

Art. 20° O Município poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos necessários à contratação direta.

Parágrafo Único - Será utilizado o texto legal da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, para dirimir quaisquer dúvidas que porventura ainda perdure sobre os procedimentos aqui regulamentados.

Art. 21° O Município poderá aplicar os regulamentos

Lucilene Gomes de Brito Almeida

Prefeito Municipal de Buriti do Tocantins/TO

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS,
ESTADO DO TOCANTINS

Lucilene Gomes Prefeita Municipal

